



## **PARECER JURÍDICO**

### **Termo de Contrato nº 511/2023/CPL.**

Interessado(a): **Secretaria Municipal de Educação.**

Assunto: **Solicitação de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Reajuste – Termo de Contrato nº. 511/2023/CPL – Dispensa de Licitação nº. 018/2023. Locação de um imóvel visando o funcionamento de depósito para guarda de equipamentos e mobiliários escolares, para posteriormente proceder com a distribuição aos estabelecimentos de ensino do Município de Viseu/PA.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL VISANDO O FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO PARA GUARDA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ESCOLARES, PARA POSTERIORMENTE PROCEDER COM A DISTRIBUIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TERMO DE CONTRATO Nº. 511/2023. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. REAJUSTE DE VALOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DOS ARTIGOS 57, II E 40, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Reajuste do Contrato nº. 511/2023, que tem como objeto a Locação de um imóvel visando o funcionamento de depósito para guarda de equipamentos e mobiliários escolares, para posteriormente proceder com a distribuição aos estabelecimentos de ensino do Município de Viseu/PA.*

*II – Admissibilidade. Hipóteses dos artigos 57, II e 40, XI, da Lei nº 8.666/93.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

### **01. RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Reajuste, formulado pela Secretária de Educação do Município, em que fora encaminhada para este órgão de assessoramento jurídico para análise sobre a possibilidade de dilação no prazo do contrato administrativo nº. 511/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 018/2023, que tem como objeto a Locação de um imóvel visando o funcionamento de depósito para guarda de equipamentos e mobiliários escolares, para posteriormente proceder com a distribuição aos estabelecimentos de ensino do Município de Viseu/PA.

2. O Termo de contrato nº. 511/2023 tem como Contratada a Sr.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA, inscrita com o CPF nº. 759.935.382-87.

3. O valor contratado para pagamento do aluguel sofrerá reajuste e passará de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 1.591,78 (mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), conforme documentos constantes dos autos.



4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

Considerando o Termo de Contrato nº. 511/2023/CPL, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 018/2023, que tem como objeto a locação de 01(um) imóvel visando o funcionamento de Depósito para guarda de Equipamentos e Mobiliários Escolares, para posteriormente, proceder com a distribuição aos estabelecimentos de ensino do município de Viseu-PA, que tem vigência até o dia 23 de outubro de 2024;

Considerando a necessidade de darmos continuidade ao instrumento contratual em tela, tendo em vista que o município de Viseu não possui imóvel que possa atender aos objetivos contidos na contratação que originou a avença, nem dispõe de recursos para aquisição ou construção de prédio com a estrutura necessária para atender a devida necessidade;

Com objetivo de dar continuidade ao contrato, a proprietária, Sra. Maria da Conceição Ferreira Costa, portadora do CPF: 759.935.382-87 enviou a esta Secretaria Municipal de Educação o Ofício nº 001/2024, de 07 de outubro de 2024, por meio do qual solicita aditivo de prazo e reajuste do valor do contrato em 10%, que passaria de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais);

No entanto, a Secretaria Municipal de Educação, meio do Ofício nº 1.694/2024-GS/SEMED/PMV, de 08 de outubro de 2024, respondeu à proprietária, aceitando a proposta de 1º Termo Aditivo de Prazo. Aproveitando o ensejo, encaminhamos uma contraproposta em relação ao reajuste de valor do contrato, situação em que a Secretaria de Educação utiliza-se do Índice Geral de Preços-Mercado – IGP-M (FVG), para possível reajuste em contrato de locação de imóvel.

Ao acessar o Portal do Banco Central do Brasil no Link: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>, utilizamos os seguintes dados: data inicial de 10/2023; data final de 10/2024 e

valor nominal de R\$ 1.500,00, com isso, obtivemos o resultado de correção de valor de reajuste para R\$ 1.591,78 (mil quinhentos e noventa e um, setenta e oito centavos).

O aditamento do Termo de Contrato, com prorrogação por mais 12 (doze) meses, se faz necessário ante a necessidade desta Secretaria Municipal de Educação, em continuidade da prestação dos serviços objeto da avença, pois, a manutenção do referido ajuste permitirá que a administração pública continue oferecendo os serviços necessários para o atendimento do público alvo.

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria de Educação para fins de elaboração do referido pedido de aditivo.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.



## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar pela primeira vez o prazo de vigência do contrato administrativo nº. 511/2023, oriundo de Dispensa de Licitação nº. 018/2023.

12. O Termo Aditivo de prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, conforme “**Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo**”, sendo que a data para o término de sua vigência para 23/10/2024. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 12 (doze) meses.

14. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 10 de outubro de 2024, a Secretaria Municipal de Educação apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.

15. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.



16. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

17. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

18. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, “d”, ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:** (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

19. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos “**o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.**”, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: “**É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado**”, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

20. A manutenção do preço praticado, com a aplicação do devido reajuste, se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

21. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.



### 03.1 DO REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL E MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

22. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

23. Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

24. A Lei 8.666/93 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

25. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

26. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

27. Neste compasso o reajuste quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está previsto nos artigos 40, XI e 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início*



da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente o seguinte:

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

28. Nesse sentido, em obediência ao mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a doutrina e jurisprudência buscaram classificar as formas de modificação dos valores contratuais, pelas hipóteses expressamente previstas na legislação em regência, com a conceituação dos institutos da revisão, reajuste e repactuação contratual. Veja o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3011/2014 – Plenário):

*25. Os argumentos analisados não elidem a irregular alteração de preços. Em breve síntese, as alterações de preço podem ocorrer de três formas: **reajuste de preço, repactuação de preço ou revisão de preço.***

*26. **Reajuste de preço** é a alteração do valor inicial do contrato, destinado à preservação de seu valor real, devendo ser formalizado mediante simples apostilamento, conforme artigo 65, § 8º da Lei de Licitações. A periodicidade do reajustamento de preços é cláusula obrigatória do contrato, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/1993. É admitida a utilização de índices setoriais ou específicos para o contrato, consoante artigo 40, inciso IX, do mesmo diploma.*

*27. Veja-se que a cláusula de reajuste não é imutável, podendo ser alterada quando se verificar inadequada para assegurar a intangibilidade da equação econômico financeira, como salientado pelo Acórdão TCU 313/2002-Plenário.*

*28. A **repactuação de preços**, por sua vez, consiste na modificação de valor de maneira pactuada entre as partes, não vinculada a índices prévios, para utilização nos contratos de serviços continuados com base no artigo 57, inciso II, da LLC.*

(...)



34. Por fim, há as formas de reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado de **revisão de preços ou de recomposição de preços**. Mostram-se necessárias quando ocorre **fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, após a definição dos preços**. Os contratos poderão ser alterados na hipótese de fato do príncipe, de fato da administração, de caso fortuito e de força maior, para restabelecer a relação que as partes estabeleceram inicialmente, de modo a manter o equilíbrio econômico financeiro inicial da avença, consoante artigo 65, inciso II, da Lei 8.666/1993.

29. Ainda sobre o tema o Acórdão nº 1159/2008 – Plenário que fincou premissas sobre reequilíbrio econômico-financeiro e/ou revisão contratual:

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, 'significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente', que se 'firma no instante em que a proposta é apresentada'. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65)

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

A) REVISÃO: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

B) REAJUSTE: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

C) CORREÇÃO MONETÁRIA: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.' (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)

4.1.3. Vale citar que o inciso XI do art. 40 da LLC determina que o critério de reajuste contratual, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, deverá ser obrigatoriamente indicado no



*edital e, em consequência, no contrato (art. 55, inciso III). A cláusula de reajuste deverá respeitar o interregno mínimo de um ano, contado da data de assinatura do contrato ou apresentação da proposta vencedora, segundo dispõe o inciso III, parágrafo único, do art. 1º c/c o art. 2º, caput, ambos da Lei nº 10.192/2001.*

*4.1.4. Importante observar que esta última lei visa a condicionar o reajuste automático (independentemente de solicitação do contratado e vinculado a índices gerais ou setoriais) ao prazo mínimo de um ano. Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão.*

*4.1.5. Entretanto, o inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.271/97 vedou a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos, tendo o art. 5º admitido a repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de um ano.*

30. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> “... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

31. O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação). Tanto o reajuste quanto a repactuação somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 10.192/2001. O reajuste está previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, já a repactuação foi prevista inicialmente, no âmbito da União, nos artigos 4º e 5º do Decreto 2.271/1997.

32. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> acerca do tema:

*“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347

<sup>2</sup> Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195



33. Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observada a periodicidade mínima de 1 (um) ano da apresentação da proposta.

34. Dito isso, a Constituição Federal denota ser direito constitucionalmente aos contratados a existência de previsão contratual que resguarde, além do efetivo pagamento dos serviços prestados, a manutenção das condições, o que equivale, a priori, à preservação do equilíbrio contratual entre as partes.

35. Apesar de não haver cláusula específica acerca de reajuste econômico nos contratos em comento, tal fato não é empecilho para a sua concessão, uma vez que é direito do contratado previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

36. Ademais, de acordo com o parágrafo 8º, do art. 65 da Lei 8.666/93, a variação do valor contratual referente ao reajuste de preços não caracteriza alteração contratual, inclusive o art. 55, III da mesma lei, dispõe que são cláusulas necessárias em todo contrato:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

37. O reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, mas, também, da própria Administração. Assim, o primeiro reajuste terá como base o índice acumulado nos 12 (doze) meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta e, a partir de então, o reajuste sempre observará o intervalo de 12 (doze) meses.

38. Verifica-se que fora aplicado como índice para cálculo do reajuste o IGP-M (FGV), no período de 10/2023 a 10/2024.

39. A natureza do reajuste em questão não altera as condições contratuais previstas nos termos de contrato, motivo pelo qual podem ser formalizados por simples apostilamento, sendo dispensável a elaboração de termo aditivo, conforme previsão do art. 65, §8º da Lei 8.666/93:



*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

40. Por fim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

41. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.**

42. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

43. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

44. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

45. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.



#### 04. CONCLUSÃO.

46. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 511/2023 para prorrogar por mais 12 (doze) meses sua vigência, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como ao reajuste do valor acordado entre as partes, com fulcro no art. 40, XI, do mesmo diploma legal.

47. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro;

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo;

48. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretária Municipal de Educação para conhecimento.

49. É o parecer, SMJ.

50. Viseu/PA, 14 de outubro de 2024.

---

**Antonio Carlos dos Santos**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA nº. 25.338-B**